PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRANSCRITO:
Livro Próprio II —
Pag. 21 à 56 e 01 à 12
Em, 02-02-94
FUNCIONÁRIO

LEI MUNICIPAL NRO 562 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONTENDO NORMAS GERAIS SOBRE O DIREITO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mendes aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1 - Esta Lei dispõe os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobranças e fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes, obedecidos os mandamentos da Constituição Federativa do Brasil e Leis complementares.

PRIMEIRO LIVRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

A) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
B) Sobre serviços de qualquer natureza;
C) Imposto sobre Transmissão Inter Vivos;
D) Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis;
E) Imposto sobre as tornas e reposições mortis-causa.

II - TAXAS

A) Decorrentes das atividades do Poder de policia do Municipio;

B) Decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços especificos e divisiveis;

C) Decorrentes de serviços extraordinários quando a execução seja necessária para preservação da ordem, da segurança e sanitariedade do Municipio.

TRANSCRIÇÃO
Livro 8 Ficha
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em 02-02-94
Mercandin

III- CONTRIBUICAO DE MELHORIA

ART. 3- A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Tratados e as Convenções, no todo ou em parte sobre tributos e relações juridicas a ele pertinentes.

ART. 4 - São normas complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

IV- os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios;

PARAGRAFO UNICO - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

SUBTITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

ART.14 - O IPTU será calculado,aplicando-se sobre o valor venal do imóvel as alíquotas seguintes:

Transcrição :
Livro Processo II -
Fls 21 a 30 e 01 a 12
Em 02/02/94
A. Braga

I - 1% tratando-se de terreno

II - 0,5% tratando-se de prédio

PARAGRAFO PRIMEIRO - O imposto referente a terrenos vagos não servidos por abastecimento de água,sistema de esgoto sanitário,cabo e rede de iluminação pública ou canalização de águas pluviais com áreas superiores a 20.000 m2 não utilizados como pastagens e não reflorestados,terão um adicional progressivo de 1,5% ao ano.Não serão excluídos do imposto progressivo conforme este parágrafo,os terrenos utilizados como pastagens em áreas próximas ao centro do Município a uma distância de até 5 Kms.

PARAGRAFO SEGUNDO - O adicional de que trata o parágrafo anterior cessará pela averbação administrativa de edificação através de "habite-se" ou mediante verificação de que o terreno tenha sido ocupado por edificação regular ou encontrar-se loteado, com caracterização de vendas efetivadas e regulares para contrução de habitações.

PARAGRAFO TERCEIRO - Também será progressivo o imposto para as unidades imobiliárias existentes no perímetro urbano, edificadas ou não, cujo prédio encontrar-se desabitado ou sem desenvolvimento de qualquer atividade lícita, que viso o progresso do Município;

PARAGRAFO QUARTO - O adicional progressivo de que trata o Parágrafo segundo deste artigo não incidirá:

a) sobre terreno que se constitua em propriedade única do contribuinte no Município,desde que não seja de área superior a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados).

ART. 15 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado por processos técnicos e fixado por Ato do Executivo.

PARAGRAFO UNICO - A base de cálculo será revista anualmente , a fim de manter atualizado o valor do imóvel,até o limite da variação da UR Municipal ou da referência que venha substituí-la.

ART. 16 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração da base de cálculo de IPTU, será determinada pela planta de valores de terrenos e pela tabela de preços de construção,levando-se em consideração:

I - característica do terreno;
II - serviços públicos ou de utilidade pública existentes em logradouro;
III - Indice de valorização do logradouro,tendo em vista o mercado imobiliário;
IV - prazo da construção por metro quadrado,tomando-se por base publicações especializadas sobre o assunto;
V - tipo,qualidade e conservação da construção;
VI - a política de zoneamento urbano,adotada pelo Município.

PARAGRAFO UNICO - O valor da fração ideal do terreno em que

houver edificações com apartamentos e compartimentos com economia distinta será determinado pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive de serventia de edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área de condomínio ideal.

TRANSCRITO:
Livro Próprio Fl
Fls 21 a 50 e 01 a 12
Em 02-02-94

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ART. 17 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O lançamento do IPTU será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

PARAGRAFO SEGUNDO - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erro de fato.

PARAGRAFO TERCEIRO - Sempre que for conhecida a existência de novas edificações o imposto será lançado, com a respectiva inscrição, ainda que não encontre-se regularizado por seus titulares, perante a administração pública Municipal.

ART. 18 - Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condômino= conhecidos, sem prejuízos da responsabilidade solidária de todos.

PARAGRAFO SEGUNDO- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno, ou pelo nome em que estiver a propriedade transcrita no ROI da situação.

PARAGRAFO TERCEIRO- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros, obrigados a promover a transferência, perante o orgão fazendário competente, da carta de adjudicação ou do Formal de Partilha que se extrair do respectivo Inventário ou Arrolamento.

PARAGRAFO QUARTO - O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo o inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificaçoes.

PARAGRAFO QUINTO - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

PARAGRAFO SEXTO - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário -comprador, se este estiver na posse do imóvel.

PARÁGRAFO SETIMO - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

PARÁGRAFO OITAVO - Os apartamentos e dependências com economia distintas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

ART.19 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "proprietário ignorado".

ART.20 -O valor mínimo do IPTU acrescido de taxas não será inferior a 1 UR.

TRANSCRIÇÃO :
Livro Próprio
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02.02.94

SEÇÃO VI

ART. 21 - O lançamento será anual e o pagamento se fará em cota única, no seu valor total ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- No caso de o pagamento ser feito em parcelas, atualizar-se -á monetariamente o valor de cada parcela pela UR Municipal, tornando-se como referência o número de UR's correspondentes no mês de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A primeira parcela não sofrerá a atualização prevista no parágrafo anterior se paga até a data do vencimento da cota única.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSORIA

SEÇÃO UNICA

DA INSCRIÇÃO

ART. 22 - Serão obrigatóriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

I - pelo proprietário, seu representante legal, ou pelo possuidor;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio pró-indiviso;

III-através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

IV- pelo compromitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou [illegible] tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, sociedade liquidante ou sucessão;

VI- de ofício.

TRANSCRITA:
Livro Prefeitura II -
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94

ART. 23 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo oficial acompanhado de documentação hábil.

ART. 24 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa a propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificante ou não.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no Regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

PARAGRAFO SEGUNDO - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

PARAGRAFO TERCEIRO- Quando o comprador, promitente-comprador ou Cessionário não praticar os atos que lhes competirem para a atualização do cadastro no tempo exigível, é lícito que o vendedor, Promitente-vendedor e cedente o façam, sem que para tanto antecipe o pagamento das taxas para esse fim, que serão incorporadas imediatamente como débito do contribuinte, para ser cobrado juntamente com o IPTU, no exercício financeiro imediato, a que este imposto se referir.

ART. 25 - As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeito tributário, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

ART.26 - Os imóveis com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

ART.27 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

PARAGRAFO UNICO - Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

ART. 28 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo com a verdade, incompatível com as caracteristicas do imóvel.

TRANSCRITO:
Livro Diverso nº -
Pag. 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
FUNCIONÁRIO

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 29 -O pagamento no mesmo exercicio em que o IPTU E Taxas forem devidos, sujeita o contribuinte, além de juros, à multa incidente sobre o valor corrigido, a saber:

a) até trinta dias igual a 10% (dez por cento);
b) mais de trinta dias e até sessenta dias igual a 20%(vinte por cento);
c) mais de sessenta dias, a multa será de 30%(trinta por cento).

PARAGRAFO UNICO - os prazos supra referidos incidirão a partir da entrega dos carnês pela Municipalidade para os respectivos recolhimentos.

ART. 30 - O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, sujeita o contribuinte á multa de 40%(quarenta por cento) do débito atualizado,acrescido de juros moratório de 1%(hum por cento)ao mês ou fração devido, a partir da data de vencimento de cada parcela.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBTITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDENCIAS

ART.31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação,por empresas ou profissional autônomo,com estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestação de serviço o desempenho em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título e com fito de remuneração em dinheiro, bens, ou benefícios possíveis de mensuração.

PARAGRAFO SEGUNDO - Também consideram-se prestação de serviço as hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição, ainda que não incluídas no parágrafo anterior, conforme Lista Anexo I desta Lei.

ART.32 - A incidência do ISS independe:

I - do resultado financeiro obtido;
II- do cumprido de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis pelos órgãos competentes para formular aquelas exigências;
III-do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;
IV -da habitualidade na prestação de serviços.

ART.33 - O fato gerador consiste na efetiva prestação de serviços.

PARAGRAFO UNICO - No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou se tratanto de início de atividade, na data do pedido de inscrição.

TRANSMITE:
Livro Registro II -
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA

ART.34 - São imunes os serviços:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios e Autarquias;
II- dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei;
III-de confecção de livros, jornais e periódicos.

ART.35 - São isentos do ISS:

I - os serviços das entidades culturais, desportivas, assistenciais e de classe, em razão de suas finalidades estatutárias, desde que não explore qualquer atividade lucrativa e seus diretores não sejam remunerados;
II- a execução, por administração ou empreitada, de obra hidráulica ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.
III-os serviços prestados por empresa pública constituída com capital exclusivamente do Município e nele sediada.

PARAGRAFO UNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:
a) elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de en-

genharia;
b) elaboração de anteprojetos,projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;
c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ART.36 - O ISS não incide sobre:

I - serviços prestados com relação de emprego;
II - serviços prestados à União, aos Estados,ao Município e às Autarquias por seus servidores;
III- serviços de trabalhadores avulsos definidos em Lei;
IV - serviços de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;
V - serviços de assistência técnica prestados a terceiros, concernentes a ramo de indústria ou comércio,explorados pelo prestador de serviço;
VI - serviços prestados por instituições financeiras,especificamente, quanto a administração de bens ou negócios,inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens e depósitos de qualquer natureza
VII- agenciamento,corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, quando executados por instituições financeiras,sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades de corretores,regularmente autorizados a funcionar;
VIII-lustração de bens móveis quando o serviço não for prestado a usuário final do objeto lustrado;
IX - pintura com exceção dos serviços relacionados com imóveis,todos os demais concernentes a objetos destinados a comercialização ou industrialização.
X - serviços de alfaiate,modistas e costureiros, quando não prestados ao usuário final;
XI - serviços de instalação e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público,autarquias,empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
XII- serviços de instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos não prestados ao usuário final.

ART.37 - A imunidade,isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

TRANSCR.:
Livro Préprio 1 -
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-09-94

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO S

ART.38 - Considera-se devido o ISS ao Município nos seguintes casos:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;
II- quando na falta de estabelecimento houver domicílio do prestador no seu território, em que este utilize,visivelmente,a atividade autônoma, concomitantemente;
III-quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
IV -quando o prestador do serviço,ainda que autônomo,mesmo nele

desportivas,recreativas e associações de classe com sede instaladas e funcionando seus serviços, desde que não haja remuneração de diretoria,direta ou indiretamente, e a aplicação de suas rendas a qualquer título;

Transcrição
Livro Registro II -
Fls 21 a 50 e 01 a 12
Em 02.08.94
M.Braga

IV - aos imóveis de propriedade [illegible] gratuitamente a entidades assistenciais,beneficiadas [illegible] tributária;

V - ao imóvel que se constitua em única propriedade do contribuinte no Município,desde que seja utilizado exclusivamente para sua residência e a área constituída seja igual ou inferior a 30 m2;

VI - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município,enquanto perdurar a cessão;

VII - aos imóveis de propriedade de entidades sindicais utilizados em suas finalidades institucionais.

VIII - aos aposentados,proprietários de um único imóvel,que percebem até um salário mínimo.

PARAGRAFO UNICO - As isenções de que trata este artigo,deverão ser requeridas até 30 de novembro de cada ano e,sendo deferido o benefício,vigorará no exercício subsequente ao do requerimento.

ART.11 - O disposto nesta Seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 12 - Contribuinte do IPTU é o proprietário de imóvel,o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento do IPTU não importa em conhecimento,pelo Município,para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

ART.13 - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU,quando do lançamento,qualquer dos possuidores,diretos ou indiretos,sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU,relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

PARAGRAFO SEGUNDO - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de comerciante falido.

PARAGRAFO TERCEIRO - Da mesma forma se aplica aos casos de insolvência civil.

SEÇÃO IV

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CALCULO

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Fls. 4 :
Proc. 021 à 50 em 01 à 12
02-02-94 de-
[illegible]

ART. 5 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estruturação e destinação.

ART. 6 - O IPTU incide sobre imóveis não edificados, a saber:

a) com "habite-se" ocupados ou não;
b) ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
c) sem licença ou em desacordo com essa licença;
d) com autorização a título precário;
e) que sejam reconhecidos como sítios de recreio;
f) com edificações demolidas, desabadas, em ruínas, incendiadas ou interditadas desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins.
g) não edificados por vontade própria de quem os possua, com justo título de reconhecido valor.

ART. 7 - A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da regularidade da construção.

ART. 8 - Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

ART. 9 -São imunes ao IPTU

I - Os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis de autarquias, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - os imóveis de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei;

IV - os templos de qualquer culto;

ART. 10 - Será concedida a isenção do IPTU:

I - aos imóveis de entidades religiosas, edificados ou não, desde que comprovada a propriedade através do registro de imóveis;

II - aos imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencentes a entidades sem fins lucrativos;

III - aos imóveis de propriedade de entidades culturais

não domiciliado, venha exercer atividade em seu território, em caráter habitual e permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considera-se estabelecimento o local onde se concretiza o fato gerador, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou equivalente.

TRANSCRITO:
Livro Próprio Fl. -
Pag 21 à 30 e 01 à 12
Em, 02-02-94
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

ART.39 - Contribuinte é o prestador de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - para os efeitos de cobrança e responsabilidade pelo pagamento do ISS considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
II- empresa:
a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviços
b) pessoal física ou jurídica que preste serviços por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
c) o profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de dois empregados.

ART. 40 - São responsáveis:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo ISS aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
II- os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
III-os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos locatários, estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
IV - a pessoa em cujo estabelecimento forem instalados máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município relativo a exploração de tais bens;
V - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades, transformadas e incorporadas existentes à data daqueles atos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a reconhecer o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

11

DA SOLIDARIEDADE

ART.41 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais ou a devida licença.

PARAGRAFO UNICO - quando o prestador do serviço ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição fiscal do Município, o pagador deverá reter o ISS devido e recolhê-lo à Fazenda Municipal, sob sua própria inscrição, nos prazos fixados em Regulamento.

ART.42 - São, ainda, solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal:
I - o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviço;
II- os titulares de direitos sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo.
III-os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

PARAGRAFO UNICO - A obrigação solidária, prevista nesta seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, por isenção tributária ou não incidência do ISS.

ART. 43 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como de documentação fiscal, para a concessão do "habite-se".

PARAGRAFO PRIMEIRO- Nao sendo possivel apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será arbitrada na forma de que dispuser o regulamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os elementos necessários à apuração da base de cálculos previstos no parágrafo anterior, serão fornecidos pela planta que demonstrará os valores dispendidos com a obra, conforme constatação do Executivo .

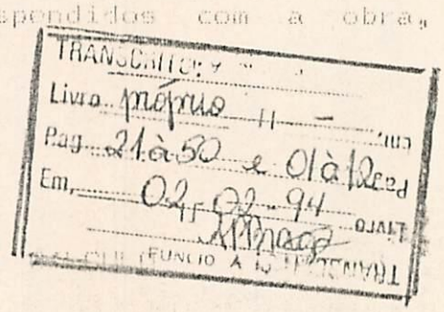

SEÇÃO VI

DA ALIQUOTA E DA BASE DE

ART.44 - Calcula-se o ISS de acordo com a seguinte tabela:
I - Para empresas:
a) os serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, bem como serviços de demolição, em 3%(três por cento) sobre o movimento econômico mensal;
b) nos demais serviços em 5%(cinco por cento) sobre o movimento econômico mensal;
II- Para profissionais autônomos:

a) titulados por estabelecimentos de ensino do nível superior e provisionados 20 UR's por ano.
b) titulados por estabelecimento de outros níveis 15 UR's por ano.
c) outros não enquadrados nos itens anteriores por ano.

TRANSCRITO:
Livro própria II -
Fls. 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94

ART. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, exceto quando se tratar de serviço executado por profissional autônomo na forma que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se preço do serviço, tudo que for recebido ou devido em consequencia da sua prestação.

PARAGRAFO SEGUNDO - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

PARAGRAFO TERCEIRO- A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixado pelo orgão fazendário.

PARAGRAFO QUARTO -Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

PARAGRAFO QUINTO -No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição , a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a dedução.

PARAGRAFO SEXTO - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

PARAGRAFO SETIMO - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso II do artigo 44, contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo numero de atividades profissionais exercidas, até o máximo de três.

PARAGRAFO OITAVO - Para os profissionais autônomos, com pagamento do ISS por semestre, considerar-se-á o valor da UR de janeiro e julho respectivamente para pagamento nesses meses.

ART.46 - Na execução por administração, empreitada, de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares e, ainda, nos serviços de demolição o ISS será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, conforme definidos na legislação;
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço, para efeito de base de cálculo do ISS, desde que tributados pelo ICMS;

PARAGRAFO TERCEIRO -Nos incorporadores imobiliarios a base de cálculo será o preço das cotas de construções das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub-empreitadas conforme dispuser o Regulamento.;

ART. 47 - Exclui-se do preço do serviço, para efeito de base de cálculo do ISS, desde que tributados pelo ICMS:

a) alimentos e bebidas em organização de festas e "buffet";
b) peças , partes de máquinas e aparelhos nos serviços de consertos e restauração de quaisquer objetos e recondicionamento de motores;
c) materiais para os serviços de paisagismo e de decoração.

ART.48-Quando médicos, dentistas, fonoaudiólogos, veterinários, enfermeiros, psicólogo, laboratoristas de análise clínicas ou eletricidade médica ,advogados ,agentes de propriedade industriais, economistas, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, engenheiros, arquitetos, urbanistas, prestarem serviços através de sociedades uniprofissionais assumindo pessoalmente os encargos e responsabilidades dos serviços, o ISS será devido em valor fixo mensal de acordo com a tabela do artigo 44 e calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da Sociedade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - É devido pelas sociedades de que trata este artigo, ISS mensal, referente à utilização dos serviços de empregados, sem a qualificação profissional dos sócios, a base de 4(quatro) UR's por empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não são considerados uniprofissionais as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
II- que possuirem sócios pessoas jurídicas;
III-que tenham natureza comercial;
IV- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
V - cujos os trabalhos resultantes sejam de produção promíscua ou indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

ART. 49 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquota diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções e, se na escrita fiscal, não estiver separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

TRANSCRITO:
Livro Brásplan II -
Pag 21 a 50 e 01 a 12
em, 02-02-94

SEÇÃO VII

O ARBITRAMENTO

ART. 50 - A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários á fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II- serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrinsecas ou extrinsecas, nos livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III-a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos.
IV - não prestar o sujeito passivo, após regulamento intimado, os esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossimeis ou falsos;
V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição de Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.
VI -prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VII-flagrante insuficiência do imposto pago em face ao volume dos serviços prestados;
VIII-serviços prestados sem a determinação do preço ou título de cortesia;
IX - as presvistas no artigo 45, parágrafo 2 e artigo 46, parágrafo 2, desta Lei;

PARAGRAFO PRIMEIRO - O arbitramento limitar-se-á aos periodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
b) peculiaridades inerentes á atividades exercida;
c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação economica-financeira do sujeito passivo;
d) preço corrente dos serviços oferecidos á época a que se referir a apuração;
e) o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas.

PARAGRAFO TERCEIRO - Dos impostos resultantes do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

ART. 51 - O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

TRANSCRIT.:
Livro 2 fl -
Pag 21 à 30 e 01 à 12
Em, 02/02/94

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA

ART. 52 - A base de cálculo do ISS, poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividades exercida em caráter provisório;
II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III-quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos

fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação.
VI -quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal específico.

PARAGRAFO PRIMEIRO -No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando a estimativa estiver fundamentado no inciso IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do ISS de acordo com o regime normal, manifestando sua vontade por escrito no prazo de dez dias, contados da ciência do ato.

ART. 53 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II- o preço corrente dos serviços;
III-o local onde se estabelecer o contribuinte;
IV- a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

ART.54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

ART.55 - O regime de estimativa, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 52,vigorará pelo,prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

PARAGRAFO UNICO - Até trinta dias, antes do findo cada período,poderá o contribuinte, que que trata o inciso IV do artigo 52, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

ART. 56 - A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever , a qualquer tempo , a base de cálculo estimada.

ART. 57 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10(dez) dias, a contar da ciência do ato,apresentar reclamação contra o valor estimado, anexando provas de suas alegações.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatóriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

PARAGRAFO SEGUNDO - Julgada procedente a reclamação a diferença a maior ,recolhida na pendência da decisão,será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte se for o caso, em UR's.

ART.58 - Os valores fixados por este [illegible] constituirão o lançamento de imposto e não poderão implicar [illegible] mensal inferior a 1 UR.

TRANSCRIÇÃO
Livro Próprio II
Pag 21 à 50 e 1 à 12
Em, 02-02-94
APROVADO
FUNDO A.M.

TRANSCRITO:
Livro prefeitura II -
Pag 21a 50 e 01 a 12
Em 02-02-94

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

ART.59 - O lançamento do imposto será fe[illegible]:

I - Mensalmente:

a) quando a base de cálculo for o preço do serviço,através de declaração do contribuinte ou responsável,mediante registro nos livros,documentos fiscais e contábeis,sujeito a posterior homologação pelo fisco.
b) quando se tratar de sociedade uniprofissional,de ofício, observado o disposto do artigo 48 e parágrafo primeiro,sujeito a posterior homologação pelo fisco;
c) por estimativa, de ofício, observado o artigo 52.

II- Semestralmente,quando se tratar de profissional autônomo,titulado por estabelecimento de ensino,conforme letras"a" e "b" do inciso II do artigo 44,feito de ofício.

III-Anualmente , de ofício, quando se tratar de profissional autônomo não titulado por estabelecimento de ensino,conforme letra " C" do inciso II do artigo 44.

ART. 60 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores,com aplicação de penalidades cabíveis,serão feitos;

I - de ofício,através de auto de infração;
II- através de confissões espontâneas de débito, feita pelo próprio contribuinte observado o disposto no art. 73.

ART.61 - O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do ISS independentemente do recebimento pelo contribuinte, do serviço.

PARAGRAFO SEGUNDO - A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte a declaração do fato.

PARAGRAFO TERCEIRO- O recolhimento do ISS far-se-á através de guia própria.

PARAGRAFO QUARTO- O autônomo tributado de acordo com o artigo 44, inciso II, letra " C" pagará o ISS pela metade se o o início de sua atividade ocorrer após o mês de junho.

ART. 62 - O contribuinte recolherá o ISS, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

I - quando , antes ou durante a prestação dos serviços,receber sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos;
II- quando a contraprestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

PARAGRAFO UNICO - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos, considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento.

ART. 63 - Quando o serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o ISS:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculado.

II- no mês de vencimento de cada parcela se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando o preço estiver expresso em quantidade de índices monetários ajustáveis, com a UR e similares, far-se-á sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deve integrar.

PARAGRAFO SEGUNDO - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessar a prestação, nele devendo ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber , a qualquer título.

TRANSCRIT.:
Livro pretorio II -
Pag 21 a 50 e 01 a 12
Em, 02-02-94

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

ART. 64 - A pessoal física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais antes do início de suas atividades.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no artigo 178, desta Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO -Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se -á o respectivo cartão de inscrição.

ART. 65 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de trinta dias , a contar da data da ocorrência.

SEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

ART.66 - O Município instituirá,através do Poder Executivo,livros,guias,declarações,demonstrativos,notas fiscais,documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico,manterão ,obrigatóriamente,escrituração fiscal de suas operações na forma do Regulamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Cada estabelecimento inscrito, será considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e também para fins de obrigatoriedade do recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

ART. 67 - Anualmente , na forma e no prazo que o Regulamento dispuser, os contribuintes do ISS,bem como os estabelecimentos comerciais e industriais,ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

ART. 68 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as notas fiscais, as guias de recolhimentos de tributos, a escrita e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte, bem como o balancete realizado em cada exercício financeiro.

PARAGRAFO UNICO - A escrituração contábil não dispensa a obrigatóriedade da escrita fiscal.

ART. 69 - Os estabelecimentos gráficos,quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais,deles farão constar sua firma ou denominação,endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos,bem como a data e quantidade de cada impressão.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

ART.70 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

PARAGRAFO UNICO - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de trinta dias,contados a partir do início da atividade profissional,inclusive nos [illegible]

TRANSCRIT.:
Livro Própria II -
Fls 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.71 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis,separada ou cumulativamente:

I - multa ;
II- proibição de transacionar com as repartições públicas, ou autarquia municipal e outros orgãos da administração direta do Municipio;
III-sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;
IV- cassação de regimes de controles especiais estabelecidos em benefícios do sujeito passivo da obrigação tributária.

TRANSCRITO:
Livro Próprio II -
Pag 21 à 30 e 01 à 12
Em, 02-02-94

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 72 - Os infratores serão punidos com multa:

I -proporcional ao valor do imposto que escriturado, nos livros fiscais, destacado em qualquer documento referente a operação, ou ainda, em se tratando de imposto fixo anual ou mensal, deixou de ser recolhido,decorridos do término do prazo fixado na legislação, com a correção monetária aplicável e juros de mora legal:

a) até 10 dias igual a 20%(vinte por cento);
b) mais de 10 dias até 20 dias, igual a 40 %(quarenta por cento);
c) mais de vinte dias igual a 60% (sessenta por cento).

II-igual a 100%(cem por cento) do valor do imposto quando não houver atendimento ao imposto no artigo 74,parágrafo primeiro, alinea " C" ou "D" desta Lei;
III-igual a cinco vezes o valor do imposto fixo anual ou mensal que não tenha sido recolhido se a apuração for feita pelo fisco;
IV-igual a 150%(cento e cinquenta por cento) do imposto arbitrado;
V -igual a 50%(cinquenta por cento) do imposto estimado nào recolhido nos prazos estabelecidos;
VI-igual a 100%(cem por cento) do valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte, cuja retenção não tenha havido;
VII- igual ao dobro do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
VIII-equivalente a 15%(quinze por cento), 30%(trinta por cento), 45 %(quarenta e cinco por cento) e 60 por cento do ISS, se este não tiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73, conforme o recolhimento se tenha efetuado, respectivamente, até dez, trinta,sessenta ou mais de sessenta dias do término do prazo legal do pagamento;
IX - igual a uma vez o valor do ISS que,lançado nas notas fiscais, mas não escriturado nos livros fiscais próprios, deixou de ser recolhido,terminado prazo legal;

X - igual ao dobro do valor do ISS não pago.

a) nos casos em que for apurado débito no confronto dos lançamentos efetuados na categoria fiscal com os instrumentos auxiliares de que trata o artigo 68;
b) nos casos em que for apurada a falta de emissão de nota fiscal.

XI- igual a 100%(cem por cento) do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros ou que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos simulados, viciados para produção de qualquer efeito fiscal;

XII-igual a 100%(cem por cento) do valor do imposto não recolhido, nos casos de aplicação da alíquota menor do que a devida;
XIII-igual a uma vez o valor da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando do pagamento espontâneo do imposto fora do prazo;
XIV-igual a 30%(trinta por cento) do montante dos elementos sonegados e que influirem no valor estimado, quando o contribuinte estiver sujeito a esse regime;
XV- igual a 10 URs quando obrigados ao pagamento do ISS deixarem de emitir ou entregar nota fiscal de prestação de serviços;
XVI-igual a 10 UR's, se deixarem de exibir livro ou documento fiscal, quando exigidos pela fiscalização;
XVII-10 UR's por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;
XVIII-igual a dez vezes o valor da UF se por qualquer meio ou forma, desacatarem os agentes do fisco ou embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal;
XIX- igual a 10 UR, se cometerem a infração não estabelecida nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para a qual não haja multa especificamente fixada.

TRANSCRITO:
Livro Anexo nº 1
Pág 21 a 30 e 01 a 12
Em 02-02-94

PARAGRAFO PRIMEIRO - Incluem-se nos casos a que se refere o inciso X, considerados os respectivos valores como serviços não escriturados:

a) suprimentos de caixa que não forem devidamente esclarecidos e comprovados;
b) pagamentos efetuados e não escriturados por insuficiência de saldo de caixa.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea "B" do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de pagamentos que não contenham a data de sua quitação, considerar-se-ão pagos:
a) na data do vencimento da duplicata respectiva;
b) na data da extração da nota fiscal, quando não for emitida duplicata.

PARAGRAFO TERCEIRO - A penalidade a que se refere o inciso XVII, será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada, quando se tratar de notas fiscais, cada talão de notas fiscais.

PARAGRAFO QUARTO - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

PARAGRAFO QUINTO- Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida comulativamente, se empregados dois ou mais dispositivos distintos.

PARAGRAFO SEXTO-O valor mínimo da multa proporcional ao imposto é igual a 1(uma) UR.

PARAGRAFO SETIMO - O autuado poderá, nos primeiros trinta dias do prazo concedido para o pagamento, saldar o seu débito com o abatimento de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de penalidades impostas, o valor devido será o monetariamente corrigido, acrescido de juros moratórios, até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

ART. 73 - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal procurarem espontâneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para sanar irregularidades terão excluídas a sua responsabilidade pela infração, salvo se para recolher imposto não recolhido na época própria, caso em que ficarão sujeito de multas de 5%(cinco por cento), 10%(dez por cento), 15%(quinze por cento) e 20%(vinte por cento) do valor do imposto, e a correção e juros aplicáveis, conforme o recolhimento se efetue, respectivamente, até dez, trinta, sessenta e após sessenta dias ao término do prazo legal do recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera a espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

ART. 74 - Os débitos relativos a Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão ser parcelados em até doze parcelas mensais e sucessivas ou no caso de excederem a duzentas e cinquenta vezes o valor da UR, em até vinte e quatro parcelas mensais sucessivas, não podendo em qualquer dos casos haver prestação de valor inferior a 01 (uma) UR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observar-se-ão as seguintes regras para o parcelamento:
a) o valor do débito á parcelar será aquele relativo ao imposto, a correção monetária, a multa e os juros de mora, cujo cálculo será transformado em Unidade de Referência (UR), para pagamento por número destas e pelo valor que corresponder no mês da satisfação da obrigação.
b) o total do débito com acréscimo será dividido em parcelas iguais, devendo a primeira ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado;
c) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de vinte dias, contados a partir da data em que for feita intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;
d) no caso de deferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da intimação, sob pena de não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;
e) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante para os efeitos de inscrição e cobrança executiva, ficando o seu montante acrescido da correção aplicável á espécie calculado sobre os índices de UR, além dos juros e multa incidentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado se pagar pelo menos 30%(trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

TRANSCRITO:
Livro própria fl. -
Fls. 21 à 30 e 01 à 12
Em, 22-02-94
FU.

qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do artigo 203.

ART. 76 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

ART.77 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefícios dos sujeitos passivos serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

TRANSCRITO:
Livro preparo II -
Pag 112.50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
FUNDO A.P.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 78 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização,efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível,prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - Taxas pelo exercício do poder de polícia e por infrações cometidas pelo contribuinte;
II- Taxas pela prestação de serviços públicos.

ART. 79 - Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior, a União, os Estados, os Municípios, as respectivas autarquias, empresas públicas em regime de monopólio, os partidos políticos, as instituições de educação e de assistencia social e os templos de qualquer culto, não sendo as referidas originárias de infrações ocasionadas contra as posturas municipais e legislações específicas inibidoras de determinadas práticas.

ART.80 - As taxas de que trata este título serão cobradas e calculadas de acordo com as tabelas em anexo a esta Lei:

ART. 81 - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos em regulamento,além de outras penalidades previstas em lei, sujeita o contribuinte a:

a) multa proporcional nas condições estabelecidas nos artigos 29 e 30 desta Lei, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas em conjunto com o IPTU;
b) multa proporcional nas condições estabelecidas no inciso I do artigo 72 desta Lei; quando se tratar de taxas lançadas e cobradas em conjunto com o ISS;
c) multa proporcional, nas condições abaixo, quando se tratar de

taxas lançadas e cobradas judicialmente, o sobre
c.1)- 15% até dez dias do atraso;
c.2)- 30% mais de dez até sessenta dias;
c.3)- 45% acima de sessenta dias.

TRANSCRIT.:
Livro próprio II -
Pag. 21a50 e 01a12
Em, 02-02-94

CAPITULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.82 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de policia administrativa do Municipio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se poder de policia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato em razão de interesse publico concernente à segurança, à higiene, á ordem, aos costumes, a tranquilidade publica ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARAGRAFO SEGUNDO - O Poder de Policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Municipio, excetuados ou legalmente subordinados ao poder de policia administrativa do Estado ou da União.

ART. 83 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimento;
II- funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
III-exercicio do comércio eventual,ambulante e feirante;
IV- execução de obras particulares;
V - parcelamento do solo;
VI- publicidade;
VII-ocupação de áreas em vias de logradouros públicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As licenças serão requeridas através de formulários próprios conforme dispuser o regulamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Cobrar-se-á a taxa de licença, expedindo-se o respectivo alvará,quando couber.

PARAGRAFO TERCEIRO -O comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo,deverá ser exibido sempre que solicitado pelo fisco.

PARAGRAFO QUARTO - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

PARAGRAFO QUINTO- Para fins de promover a cobrança da taxa estabelecida no Inciso I deste artigo e possibilitar a colocação de mesas, cadeiras e objetos decorativos nos passeios públicos

existentes, sob obstrução ao trânsito de transeuntes, fica determinado que:

a) ficam os titulares subordinados ao pagamento da taxa eventual de acréscimo no limite do testada do prédio que se tomou por base a cobrança;
b) fica vetada a colocação de quaisquer outros objetos nos passeios públicos e ruas, tais como caixotes, bancadas, caixas, que serão retiradas e apreendidas pela Municipalidade, com o reforço policial, sempre que for necessário manter a ordem e a organização, higiene e discricionariedade no desenvolvimento [illegible] comercial.)

TRANSCRITO:
Livro Prefeitura nº -
Pag 21 à 30 e 01 à 12
Em 02-02-94

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ART. 84 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio industria prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento do taxa devida.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e pela legislação especifica, estará sujeita a licença para localização.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderá ser concedida licença de localização a titulo precário, desde que não fira as posturas municipais pelo prazo máximo de 180 dias e mediante pagamento de taxa de 20 UR's .

ART. 85 - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer alterações.

ART. 86 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividade exploradas em um mesmo estabelecimento.

PARAGRAFO UNICO - Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa, os especificados no artigo 170 desta Lei:

ART. 87 - A taxa de licença inicial, concedida após trinta de junho, será arrecadada pela metade.

ART. 88 - Nenhum estabelecimento poderá prossegeir nas suas atividades, sem estar de posse de sua licença devidamente renovada.

PARAGRAFO UNICO - A licença será conservada em lugar visivel e ao acesso da fiscalização.

ART.8º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento,mediante ato da autoridade competente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento,dando-lhe prazo de quinze dias para que regularize sua situação.

PARAGRAFO SEGUNDO - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Transcrito :
Livro 8
Fls 21 a 30 e 01 a 12
Em, 02-02-94
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ART. 90 - A licença especial para funcionamento fora do horário ordinário de abertura e fechamento,fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença especial.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio, o que for estabelecido em lei específica.

ART. 91 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada por dia,mês ou ano, devendo ser arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

ART. 92 -A licença para o exercício do comércio eventual ambulante e feirante,será lançada e cobrada como dispuser o regulamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas,mesas, tabuleiros e semelhantes colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e, ainda ,as feiras livres do Município.

PARAGRAFO SEGUNDO - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para fins de desenvolvimento do comércio ambulante, concernentes a trailler's, carrocinhas e congêneres, autorizados ou não, porém existentes no Município, fica determinado que ao Poder Executivo caberá baixar normas regulamentares definidoras de áreas para a implantação e estabelecimento do tipo de atividade de que trata este parágrafo.
I - Será cobrada a taxa para fornecimento de álvará de localização, em áreas apropriadas, todas as vezes que for desenvolvida a atividade, tomando-se por base para a cobrança, a área utilizada para o exercício do comércio compreendendo a extensão do bem móvel e a área por metragem quadrada externamente utilizada, que em hipótese alguma poderá comportar mais de duas mesas e oito cadeiras sobre o passeio público, cujo espaço para transeuntes também deverá ser respeitado.

ART. 93 - O pagamento da taxa de licença de que trata esta Seção não dispensa cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, devendo ser recolhida antes do início da atividade.

PARAGRAFO UNICO -I-As festas típicas, religiosas e feiras promocionais, quando realizadas em terrenos pertencentes ao Município, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa de utilização correspondente a 30%(trinta por cento) incidentes sobre o valor de cada cessão que a organização do evento fizer ao contribuinte.
II- Para fins de cobrança da taxa será observada a extensão da área a ser utilizada nos dias festivos, não podendo nenhuma contribuição desse tipo ser inferior a uma UR diária.
III- A contribuição deverá ser recolhida na sede da Municipalidade imediatamente á aquisição da área objeto da cessão, quando ocorrerá o fato gerador, sendo que o não pagamento implicará no fechamento do estabelecimento e evacuação compulsória da área ocupada.
IV - Ficarão isentos da taxa de que trata o artigo acima os contribuintes que, em caso de realizações culturais, desenvolvidas por entidades sociais sem fins lucrativos, fizerem-se presentes para exibir a arte e contribuir para realização do evento.

ART. 94 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, não registrados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ART. 95 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I - os cegos e mutilados, com comércio em escala in
II- os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

TRANSCRITO:
Livro próprio II -
Pag 21 a 50 e 01 à 12
Em, 02.02.94
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 9o - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

PARAGRAFO UNICO - A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente.

TRANSCRITO:
Livro P. 1 -
Pag 21 a 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 97 - Independentemente da concessão ou não do álvará a taxa de licença para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercidoo para exame, pelo orgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamentos, desmembramentos ou desdobros.

PARAGRAFO UNICO - Incluem-se no exercício do poder de polícia previsto neste artigo, a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos,na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária, de edificações,de postura ou de parcelamento do solo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 98 - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público,fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

PARAGRAFO UNICO - Compreendem-se neste artigo os meios de publicidade colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ART.99 - Os painés e anúncios sujeitos a taxa serão indentificados por numeros fornecidos pela repartição competente.

ART.100- São isentos da taxa de publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos,filantrópicos ou eleitorais;
II- as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III-os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas partes internas dos estabelecimentos.
VI - os letreiros luminosos

ART.101 - A taxa de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

PARAGRAFO UNICO - A taxa gerada pela utilização de publicidade relativa a denominação externa de estabelecimento, será lançada e arrecadada cumulativamente com a taxa a que se refere a seção II deste capítulo.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ART. 102 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro imóvel ou utensílio, deposito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

PARAGRAFO UNICO - Incluem-se na relação deste artigo, para fins de pagamento desta taxa, os vendedores ambulantes com o uso de veículos de qualquer espécie.

ART.103 - A licença de que trata o artigo anterior será arrecadada sempre que possivel, em conjunto com a taxa de licença para localização ou exercício de atividade.

PARAGRAFO UNICO - As feiras livres, realizadas pelo pequeno produtor, obedecerão a legislação e regulamento a ela pertinente, ficando por estes isento o contribuinte do pagamento da taxa para obtenção do alvará de localização, que [illegible] tir.

TRANSCRITO:
Livro próprio nº -
Fls 21 à 50 e 01 à 12
Em 02-02-94
[signature]

CAPITULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 104 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

ART. 105 - As taxas municipais de que trata o artigo anterior são as seguintes:
I - de limpeza pública;
II- de iluminação pública
III-de conservação de vias públicas e logradouros Públicos
IV -de pavimentação de vias públicas
VI- de serviços diversos e extraordinários.

V - de expediente.

ART. 106 - As taxas pela prestação de serviços, com exceção da taxa de pavimentação de vias públicas, poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o IPTU, com a taxa de licença inicial ou de renovação para funcionamento, conforme seja o caso, bem como na execução dos serviços diversos e extraordinários.

PARAGRAFO UNICO - O lançamento das taxas de limpeza, iluminação e conservação de vias e logradouros públicos, referentes a imóvel, obedecerão ao zoneamento fixado no parágrafo primeiro do artigo 14 desta Lei.

ART. 107 - Contribuinte das taxas de serviços públicos, exceto as taxas a que se referem o inciso, V e VI do artigo 103, é o proprietário, titular do dominio útil possuidor ou cessionário, a qualquer titulo, do imóvel situado em via ou logradouro público.

ART. 108 - Sujeito passivo da taxa de expediente e serviços é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

TRANSCRITO:
Livro 1 Suplemento
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
Alexandria
FUNCIO A 15

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ART. 109 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública e utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços;

I - remoção de lixo domiciliar;
II- varreção, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
III-desentupimento de bueiros, redes pluviais e de esgotos;
IV- limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, corregos, valas e galerias;
V - remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os serviços referidos no item V deste artigo, serão prestado por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

PARAGRAFO SEGUNDO - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou de sua renovação.

ART.110 - Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial de produção industrial ou á prestação de serviços, a taxa de limpeza pública será acrescida de percentuais em função da atividade explorada, conforme tabela a ser criada lançando junto com as taxas de licença inicial ou de renovação.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART. 111 - A taxa de iluminação Pública(TIP), tem como fato gerador os serviços de operação, manutenção, melhoria e ampliação do sistema da iluminação pública e incidirá sobre cada unidade do imóvel situado em logradouro dotado desse sistema.

ART.112 - A cobrança da TIP será realizada:

I - mensalmente, mediante convênio com a empresa concessionária dos serviços de eletricidade, nos casos de imóveis usuários dos referidos serviços;
II- como integrante do IPTU nos casos de imóveis sem edificação ou que não seja usuária dos serviços da empresa concessionária.

ART.113 - os imóveis referidos no inciso I do artigo anterior pagarão a TIP junto com a sua conta mensal de consumo de energia elétrica. O Poder Executivo providenciará tabela de cobrança da TIP, conforme a classe e faixa de consumidores e atendendo ao critério de onerar menos a população d[illegible] três as classes de consumidores:

I - residenciais;
II- comerciais;
III-industriais.

TRANSCRITO:
Livro Própria II -
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
Alexandra
FUNIO A T.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os imóveis residenciais com um consumo mensal inferior a 30 KWH estão isentos do pagamento da TIP.

PARAGRAFO SEGUNDO - A TIP poderá ser reduzida para os estabelecimentos comerciais e industriais que utilizarem, no período noturno, equipamentos luminosos, devidamente licenciados, contribuindo para melhoria da iluminação ou embelezamento dos logradouros.

ART. 114 - Os imóveis referidos no inciso II do artigo 112 desta Lei, pagarão, incluída no IPTU, A TIP anual de 6%(seis por cento) da UR(UNIDADE DE REFERENCIA) por metro linear de testada, até o máximo de cem metros lineares.

ART. 115 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a concessionária dos serviços de eletricidade para cobrança da TIP, conforme referido no inciso I, do artigo 112 desta Lei, e em conformidade com a tabela elaborada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 116- Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação de vias ou logradouros públicos.

Transcrito:
Livro preparo 1 -
Pag 21 a 50 e 01 a 12
Em 02-02-94
Alexandra
FUNCIONÁRIA

SEÇÃO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS

ART. 117- A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação ou calçamento de vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cuja pista de rolamentos, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

ART 118- Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação ou calçamento ou propriamente dito, na pista de rolamento das vias ou logradouros públicos;
II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como:
a) estudos topográficos;
b) cortes e aterro;
c) preparo e consolidação da base;
d) colocação de meios-fios, sarjetas e execução de drenagens;
e) respectivos serviços de administração.

ART. 119 :- A taxa de pavimentação não incide sobre:

I - obras ou serviços de pavimentação executados sob a responsabilidade direta dos contribuintes, desde que autorizadas em obediência ao plano de urbanização e a fiscalização do Município.
II- serviços de simples conservação e reparação e pavimentação.

ART. 120 - O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, nos termos desta seção, e será distribuído entre os proprietários, os titulares do domínio útil possuidores ou cessionário, a qualquer título, de imóveis marginais as vias e logradouros públicos, em quotas correspondentes as respectivas propriedades calculadas à razão dos metros de testadas que possuirem os beneficiários voltada para a via ou logradouro público, até a metade do que constituir a largura deste, nos limites da extensão da propriedade do contribuinte.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de imóvel em esquina, a taxa será devida pelas vias pavimentadas, nos termos do caput do artigo.

ART. 121- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados de frente ou de fundos para a via ou logradouro público, em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que imunes ou isentos do IPTU.

ART. 122 -O lançamento da taxa será efetuado para cada propriedade beneficiada, após a execução dos serviços.

PARÁGRAFO UNICO - No caso de apartamento ou outra unidade, que nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal de terrenos, que lhe corresponda, acrescida da área comum a todos os condôminos, que também será dividida proporcionalmente entre estes.

ART. 123 - Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento:
I - com a entrega do aviso no local a que se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou ainda, a seus prepostos empregados;
II- com a publicação de aviso através de Edital, publicado em jornal de circulação e afixado na sede do Município.

ART.124 - A taxa será recolhida em até trinta e seis parcelas mensais, iguais em número de UF's correspondente imediatamente sucesivas, vencível a primeira delas trinta dias após a entrega do aviso de lançamento ou da publicação no Edital.

PARAGRAFO UNICO - O número de pretação poderá ser aumentada, de forma que o valor de cadá uma delas não seja inferior a 1 (uma) UF.

ART. 125 - A prova de pagamento da última prestação não faz presumir o pagamento das prestações anteriores, que ficam sujeitas a comprovação por documentos respectivos.

TRANSCRITO:
Livro Próprio Fl -
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
Alexandra
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART.126- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos ás repartições da Prefeitura, para apreciação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, inclusive licitatórios ou preparatórios desta, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia;

ART. 127 -A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, recebido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ART. 128 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou as requisitadas pela autoridade judiciária, as de interesse de funcionários municipais e as destinadas á Justiça Eleitoral.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 129 - Pela prestação de serviço de apreensão e depósito de bens móveis ,semoventes e mercadorias,de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistorias, inclusive quanto a concessões,serão cobradas as seguintes taxas:
I - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
II- de alinhamento e nivelamento de ruas e passeios públicos;
III-de serviços no cemitério, assim compreendidas as inumações, exumações, construções de sepulturas e assemelhados;
IV- de numeração de prédios;
V - de vistorias.

ART.130 - A arrecadação das taxas desta seção,será feita no ato da prestação do serviço,antecipadamente, ou posteriormente,segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TRANSCRITO:
Livro 1 página 71 -
Pag 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
Alexandra

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

ART.131 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que venham beneficiar, direta ou indiretamente, imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 132 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do seu lançamento, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título de domínio ou posse do imóvel.

PARAGRAFO UNICO - No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de melhoria o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CALCULO

ART. 133 - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis e beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

ART. 134 - Para limite de cobrança da contribuição de melhoria,no cálculo de custos total das obras, serão computadas as despesas de estudos,projetos,fiscalizações,aquisições de materiais e equipamentos,desapropriações,administrações,execuções e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praze, em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária,atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção da UFR.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

PARAGRAFO SEGUNDO - A porcentagem do custo real a ser cobrado mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ART. 135- A contribuição de melhoria será calculada de forma que sua parcela mensal não exceda a 3% nem seja inferior a 2% do valor fiscal do imóvel, atualizado á época do lançamento.

TRANSCRITO:
Livro próprio nº 11
Pag 21a50 e 01à12
Em, 02-02-94
Alexandra
FJ (RJ A.)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

ART. 136 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá publicar préviamente os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II- orçamento do custo da obra;
III-delimitação da zona beneficiada.

PARAGRAFO UNICO - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

ART. 137 - O executivo regulamentará a Contribuição de Melhoria, de modo a tornar exequível a sua cobrança.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

ART. 138 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município sendo considerados como complementares do mesmo, os textos legais especiais.

ART. 139 - A relação jurídica-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL

ART. 140 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crítério dela decorrente.

TRANSCRITO:
Livro Prefeitura II -
Pag 21950 e 01 à 12
Em, 02-02-94
Alexandre
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO I

DO CREDITO TRIBUTARIO

ART.141 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ART. 142 - Compete, privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido e o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

PARÁGRAFO UNICO - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei ou lei subsequentes, decretos e normas complementares.

ART. 143 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ART. 144 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que não emane do poder competente.

ART. 145 - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei, nos regulamentos e Normas Complementares.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

PARAGRAFO SEGUNDO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem qualquer modo lhe aproveita.

TRANSC. :
Livro Interno 1 - .....
Pag. 21 a 60 e 01 à 12
Em 02-02-94
Fisco.....

ART.146 - Far-se-à revisão do lançamento quando se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

ART.147- Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser previstos em fase de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ART.148- Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III-exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV -notificar o contribuintes ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.
V - apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;
VI- requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares a serem observadas.

PARAGRAFO UNICO - nos casos a que se referem os incisos II e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ART.149 - Os contribuintes serão avisados por comunicação direta comprovada ou mediante afixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação, em qualquer jornal de circulação.

PARAGRAFO UNICO - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

TRANSCRITO:
Livro 1 - II -
Pag 21 à 60 e 01 à 12
Em, 02.02.94
Alexandra
FUNCIONÁRIO

ART. 150 - A cobrança de tributos far-se-á :
I - a boca-do-cofre;
II- por procedimento amigável;
III-mediante execução.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A cobrança para pagamento à boca-do-cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos Regimentos Fiscais, constituindo no pagamento direto à tesouraria do Municipio.

PARAGRAFO SEGUNDO - Expirado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos, além dos juros de mora á razão de 1%(um por cento) ao mês ou ração, às multas previstas para cada tributo.

PARAGRAFO TERCEIRO- Aos créditos fiscais do Municipio aplicar-se-ão às normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fixo municipal, que sejam previstas em Lei Federal.

PARAGRAFO QUARTO- No caso de parcelamento permitido de débitos para com a Fazenda Municipal, o principal devidamente atualizado sofrerá os acréscimos de multa e de juros de mora.

PARAGRAFO QUINTO - O valor total do débito a parcelar e, os acréscimos legais, será convertido em UR's, de forma que cada parcela corresponda a uma quantidade de UR's a ser satisfeita, deduzindo-se do montante não liquidado, após a comprovação do recolhimento da parcela.

PARAGRAFO SEXTO - Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UR's.

PARAGRAFO SETIMO -Em caso de parcelamento, o numero de UR's referentes a cada parcela será idêntico com exceção da última que poderá sofrer variação, caso o débito não comportar divisão exata.

ART. 151 - Não havendo o prazo estipulado para pagamento o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

ART. 152- Terminado o prazo para pagamento a boca-do-cofre, mesmo antes da inscrição do débito como divida ativa do Municipio, poderá ,ainda, o contribuinte quitá-lo ou requerer o pagamento parcelado, observadas as condições do parágrafo segundo do artigo 170 desta Lei.

ART.153-Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

ART.154-Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ART.155-Pela cobrança a menor de tributo responde, solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ART. 156-Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada por jurisprudência.

ART. 157 - O pagamento não importa em aquisição de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto nesta Lei.

ART. 158- O Executivo poderá contratar com estabecimentos de créditos ou empresas concessionárias de serviço público, com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

TRANSCRITO:
Livro próprio TI -
Pag 21 a 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
Alexandra
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO III

DA EXCLUSÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO

ART. 159- O crédito tributário é excluído pela outorga de isenção ou de anistia.

PARAGRAFO UNICO - A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

ART. 160 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de Lei de exclusiva iniciativa do Executivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção ou tratamento, que implique em isenção de tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

PARAGRAFO SEGUNDO- As isenções poderão ser condicionadas à renovação anual, e somente poderá ser concedida a requerimento do interessado.

PARAGRAFO TERCEIRO- A renovação de que trata o parágrafo anterior será definida em cada caso pelo orgão fazendária da Prefei-

tura, inclusive quanto as condições em que se deve fazer.

ART. 161 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimentos das condições que a motivaram, será a isenção obrigatóriamente cancelada.

ART. 162 - A anistia será fundamentada, obrigatóriamente, em interesse público justificado.

TRANSCRITO:
Livro prépio 1 -
Fls 21 a 50 e 01 a 12
Em 02.02.94
FUNCIONÁRIO

SEÇÃO IV

DA DIVIDA ATIVA

ART. 163 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, juros de mora e correção monetária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

ART. 164 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

PARAGRAFO PRINEIRO - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercícios, e nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou Regulamento para pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os tributos lançados, cujo valor tenha sido convertido em UR's para fins de cobranças, manterão os mesmos critérios de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa.

ART. 165- As multas por infração de Lei e regulamentos Municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

ART. 166 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízos do juros de mora, e da correção monetária aplicável na forma prevista no artigo 150, parágrafo segundo desta Lei.

ART. 167- Mediante despacho de autoridade fazendária, poderá ser inscrito no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando nessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

ART.168- serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária os débitos:

I - legalmente prescritos;
II- de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;
III-inscritos indevidamente desde que fique comprovado, através do processo regular, a existência do erro.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento será determinado " ex-officio " ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens.

TRANSCRIÇÃO
Livro 9
Fls. 21 a 50 e 01 a 12
Em, 02.02.94
Fábio Otávio

ART. 169- A Dívida Ativa será cobrada por processo amigável ou judicial.

ART.170- Inscrito o valor como Dívida Ativa, serão os contribuintes convidados, através de Edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro do prazo não superior a trinta dias, a contar da data do Edital ou da Expedição da comunicação, findo os quais se procederá a cobrança executiva, observado o que estabelece o parágrafo primeiro deste artigo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Fazenda Municipal poderá definir parcelamento da dívida, ajuizada ou não, através de termo de acordo e na forma regulamentar.

PARAGRAFO SEGUNDO - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a doze parcelas mensais, ressalvados os casos em que o débito corrigido exceder a duzentos e cinquenta vezes o valor da UR, quando poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais, desde que obedecidas as condições estabelecidas em Regulamento.

PARAGRAFO TERCEIRO -Não atendida a notificação para recolher parcela inicial no prazo máximo de dez dias, ou vencida uma parcela e não paga até a data de seu vencimento, considerar-se-á vencida a dívida restante para os efeitos da cobrança Judicial.

PARAGRAFO QUARTO - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento da Dívida Ativa, somente poderá ser beneficiado com o parcelamento de até 70%(setenta por cento) do valor restante, devendo quitar no ato do pagamento da primeira parcela pelo menos 30%(trinta por cento) da dívida atualizada.

ART. 171 - A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo orgão fazendário competente, logo após vencimento ds prazos estipulados pela cobrança amigável, encaminhando-se o processo administrativo á Procuradoria Municipal, para que promova a Ação Executiva, nos termos da Lei nro.6.830/80, ainda que viger na ocasião da sua propositura.

ART.172- O recebimento de débitos fiscais já ajuizados, será feito a vista das guias expedidas pelos escrivães, na forma que dispuser a Lei Federal ou será liquidado, administrativamente, em guia própria que conterá o valor devido, acrescido da correção monetária, juros e multa, além dos honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento), que serão recolhidos aos cofres públi-

cos, enquanto o Município mantiver Procurador com quadro fixo na sua estrutura.

ART.173- Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

PARAGRAFO UNICO - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo de procedimento criminal cabível.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART.174 - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARAGRAFO UNICO - A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

TRANSCRITO:
Livro próprio nº 1 -
Pag 21 à 30 e 01 à 12
Em 02-02-94
PUBLICO A 10

ART. 175 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem á obrigação.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

ART. 176 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência.

SEÇÃO II

ART. 177 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos á inscrição obrigatória no cadastro de contribuintes do Município.

ART.178 - O cadastro de contribuintes de Mendes, compreende:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
II- o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES.

ART. 179 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos de glebas e do loteamento das novas áreas urbanizáveis.
b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

TRANSCRITO:
Livro 2 Propriedade
Fls. 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02-02-94
F. A.

ART. 180 - O CAES compreende os estabelecimentos, fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agro-pecuários, prestação de serviços, profissionais, de associações civil e outros pertencentes a quaisquer pessoa física ou jurídica, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de melhoria na prestação de serviços de natureza não econômica.

ART. 181 - Constituem estabelecimetnos distintos, para efeito de inscrição no CAES:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO UNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 182 - A inscrição no CAES, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, formulário próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARÁGRAFO UNICO - A Fazenda Municipal, sempre que julgar do interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências.

ART. 183 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de noventa dias contados, a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos.

PARÁGRAFO UNICO - No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito, observando-se o que dispuser este código nos artigos antecedentes.

ART. 184 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, visando à utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

ART. 185- O poder Executivo, quando necessário, poderá instituir outras modalidades de cadastros, a fim de atender à organização Fazendária dos tributos da sua competência.

TRANSCRITO:
Livro P. fl -
Fls 12 a 50 e 01 a 12
Em 02.02.94
P. A.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 186 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei, dos regulamentos e normas complementares baixadas pelo Poder Executivo;

II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de trinta dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III-conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV- prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária.

V- comunicar à Fazenda Municipal dentro de trinta dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que implique em transferência da responsabilidade tributária bem como alteração de endereço, mudança de razão social ou qualquer outra que obrigatóriamente deva constar no cadastro fiscal.

PARAGRAFO UNICO - Mesmo no caso de isenção ou de imunidade tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 187 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

PARAGRAFO UNICO - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TRANSCRITO:
Livro P
Pág. 21 à 30 e 01 à 12
Em, 02-02-94
FOLHA Nº 10 A 15

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 188 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições da legislação tributária.

ART. 189 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em lei e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ART. 190 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

ART. 191 - A omissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, nos termos da Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Dá-se como comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elemento de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

ART. 192 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

ART. 193 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

ART.194 -Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria,será impostas a cada uma delas a pena relativa á infração que houver cometido.

ART. 195 - A aplicação de penalidades não prejudicará ação criminal que no caso couber.

ART. 196- Admite-se interpretação extensiva a aplicação análoga sempre que se deva observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

ART. 197 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas coonstantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão ao infrator as seguintes penas:

I - multa;
II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
III-suspensão ou cancelamento de isenção e tributos;
IV- cassação de alvará.
V - apreensão de documentos, objetos e livros contábeis dos contribuintes, bem como fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por ordem judicial concedida, quando não houver cumprimento das exigências do Poder Municipal.

Transcrito:
Livro P 1 -
Fls 21 à 50 e 01 à 12
Em 02.02.94
FOLHA A

SEÇÃO II

DAS MULTAS

ART.198 - Será punido com multa de até cinco vezes o valor da UR o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;

II- apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;
III-requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido.

ART. 199 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta ou outras, bem como a leis, regulamentos municipais, exceto os ordenamentos expressamente indicados com penalidade especifica e respeitado o que dispõe o artigo 203 desta Lei, e sem

prejuízo de outras penalidades cabíveis, será punido com multa de uma vez e meia o valor da UR quando cometer qualquer uma das seguintes infrações:

Transcrito!
Livro P. fl -
para lançar sob 21.850 e 01212
Em 02.02.94

I - iniciar ou continuar no exercício de atividade sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão, renovação ou pagamento;

II- deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;

III-deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criações ou extinção de fato anteriormente gravados;

IV- deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos a indentificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo dos tributos municipais;

V- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;

VI-deixar de atualizar o alvará de licença, nos casos cabíveis e no prazo legal ou regulamentar;

VII-atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;

VIII-deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida em lei ou regulamento municipal a ela referente para a qual não haja multa específica;

IX - deixar de encaminhar mensalmente as guias de recolhimento com o movimento econômico, ainda que não haja imposto a recolher.

X - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido.

ART. 200 - Será punido com multa de uma vez o valor da UR, o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - não possuir livros e documentos exigidos em lei e regulamento municipal, ou, possuindo-os não os mantiver devidamente escriturados, quanto às suas formalidades intrínsecas;

II- emitir qualque documento fiscal com omissão de dados obrigatórios;

III-não mantiver o álvará de licença à disposição dos agentes do fisco.

ART. 201 - As multas de que tratam os artigos 199 e 200 desta Lei, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

ART. 202 - As multas, a que se refere esta Seção, aplica-se na forma de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

ART. 203- A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei, quando tratar de multa fixa, será , no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as reincidências.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ART. 204 - As multas por infrações previstas nesta seção que forem pagas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de emissão do auto, será concedido um abatimento de 50%(cinquenta por cento).

ART.205 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

TRANSCRITO:
Livro 8 - 1
Pag 21 à 30 e 01 à 12
Em 02.02.94
FC

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ORGÃOS MUNICIPAIS

ART. 206 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direitos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com orgãos da administração indireta.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito ou multa , houver recurso administrativo ainda não decidido.

PARAGRAFO SEGUNDO - A declaração de remição será feita pelo orgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecorrível na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso do parágrafo anterior, à autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos quinze dias seguintes do término do prazo ali referido, divulgando a decisão, sem prejuízo da sua afixação em lugar visível da Prefeitura.

PARÁGRAFO QUARTO - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal, ou no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

ART. 207 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei , ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

PARAGRAFO UNICO - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária quando estiver comprovada a infração em processo regular em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

TRANSCRITO:
Livro P. 1 -
Pág 21 à 50 e 01 à 12
Em 02.02.94
J. Braga

ART. 208 - O alvará de licença para localização pode ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

I - desde que passem a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;
II- quando o local for objeto de obras públicas e houver a municipalidade se emitido na posse do imóvel.

PARAGRAFO UNICO - A cassação do alvará implica na imediata interdição do estabelecimento, na forma que dispuser o CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ART. 209 - Será punido com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração.

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;
II- os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;
III-os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em pena de multa, deixarem de emitir o auto de infração.

ART. 210 - As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

ART. 211 - O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRANSCRITO:
Livro 1 - 1
Fls. 21 à 50 e 01 à 12
Em, 02.02.94
M. Braga
P. M. A.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 212 - Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposição excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores de serviços ou da obrigação deste de exibi-los.

PARAGRAFO UNICO - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservadas até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operaçoes a que se referirem.

ART. 213 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

PARAGRAFO SEGUNDO - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

ART. 214 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais, poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

ART. 215 - Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação do imposto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 216 - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos orgãos fazendários, ou funcionários a estes vinculados.

PARAGRAFO UNICO - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definida em leis e respectivos regulamentos.

ART.217 - Os orgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuinte, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

PARAGRAFO UNICO - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos orgãos responsáveis.

ART. 218 - Fica o Poder executivo autorizado a regular a fase contraditória do Processo Administrativo e constituição de Crédito por infração da legislação tributária, da restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

ART. 219 - Os orgãos fazendários farão imprimir e distribur, sempre que necessário, modelo de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

ART. 220 - Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

ART. 221 - A Fazenda Pública do Municipio, a do Estado e da União, prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênio.

TRANSCRITO:
Livro 1 Fl -
Pag 21 à 00 e 01 à 12
Em, 02.02.94
Fls 10 A 10

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

ART. 223 - UR é Unidade de Referência, criada por Lei Municipal e atualizada automaticamente e na mesma proporção de atualização dos índices do IGPM ou equivalente, ditada pelo Governo Federal.

ART. 224- Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da Prefeitura Municipal.

ART.225 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portarias necessárias à fiel execução desta Lei.

ART.226 - O Poder Executivo fica obrigado a expedir por Decreto, a consolidação em texto único da legislação vigente relativo a tributo, distintamente até 31 de janeiro de cada ano.

ART. 227- A presente Lei e com alterações posteriores passa a denominar-se " CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MENDES ".

ART. 228 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário ou ainda qualquer norma relativa a tributos, inclusive quanto a fixação de alíquotas, base de cálculo , editados ou que venham a ser pela União, nos limites de sua competência.

ART.229- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que acompanham-na.

ART.230 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

MENDES(RJ), 27 DE 12 DE 1993.

TRANSCRITO:
Livro Própria Nº -
Pág 21 à 50 e 01 à 12
Em 02.02.94

RICARDO RAMALHO MELLO
-Prefeito Municipal-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º -
Pág. 12 à 18
Em. 02-03-94
A.P.Braga
FUNCIONÁRIO

TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº. 562 DE 27/12/93

T A B E L A I

TABELA REFERENTE AOS ARTIGOS 84 E 85.

TAXA DE LICENÇA PARA LEGALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS	Nº. URs. POR ANO
1.1 - Produtores industriais até 500 m^2	20
1.2 - Produtores industriais até 1000 m^2	100
1.3 - Produtores industriais até 3000 m^2	200
1.4 - Produtores industriais acima de 3000 m^2	300
1.5 - Comércio:	
a) Supermercados, açougues, farmácias, drogarias, material de construção, padarias, concessionárias de automóveis, distribuidoras de bebidas, joalherias, eletrodomésticos, esquadrias de ferro e alumínio, auto-peças, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, casas de saúde e clínicas, laboratórios de análises, empresas de transportes rodoviários, terraplenagens, produtos agropecuários e veterinários, posto telefônico.....	TABELA I
b) Outros comércios e serviços	TABELA II

DISCRIMINAÇÃO	TABELA I	TABELA II
0 a 30 m^2	8 UR	6 UR
31 a 60 m^2	16 UR	12 UR
61 a 90 m^2	24 UR	18 UR
91 a 120 m^2	32 UR	24 UR
acima de 120 m^2	40 UR	32 UR

Continua...

TRANSCRITO
Livro Proprio Nº -
Fls 13 à 18
Em 03.02.94
Braga
Funcionário

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

1.6 -	Redutor de 50% sobre as Tabelas I e II para as localidades: Martins Costa, Morsing, Cinco Lagos, Jabuticabeiras, Coqueiros, Água Fria, Santa Rosa, Gaudência, Vila Mariana, Jardins, Ladeira Bela Vista, Ladeira João Vieira, Cruzeiro, Vila Polar, Oscar Rudger, Três Porteiras, Morro do Mathias.	
1.7 -	Escritórios e Consultórios de Nível Superior	20
1.8 -	Escritórios de Nível Médio (contabilidade, comerciais e assemelhados)	10
1.9 -	Escritórios de Nível Elementar	5
1.10-	Bancários e financeiros	500
1.11-	Cooperativa de Crédito	50
1.12-	Hotéis, Motéis, Colônias de Férias:	
	* Hotéis: 0 a 1 estrela	50
	2 a 5 estrelas	100
	* Motéis	100
	* Colônias de Férias	80
1.13-	Isentos: Clubes, escolas, hospitais filantrópicos, livrarias, entidades religiosas e demais da Lei Federal.	
1.14-	Licença a título precário (art. 84, parágrafo 2)	20

T A B E L A II

TABELA REFERENTE AOS ARTIGOS 90 e 91.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	Nº. URs. POR ANO
2.1 - Funcionamento fora do horário ordinário, desde que devidamente autorizado	5

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º -
Pág. 13 à 18
Em 02-03-94
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

T A B E L A III

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 92.

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE E FEIRANTE	Nº. URs. DIA
3.1 - COMÉRCIO EVENTUAL	
3.1.1 - Feiras promocionais	1
3.1.2 - Festas típicas	1
3.1.3 - Parques e unidades de diversão	5
3.1.4 - Circos	5
3.1.5 - Comércio eventual no carnaval	6
3.2 - COMÉRCIO AMBULANTE	Nº. URs. ANO
3.2.1 - Artigo de alimentação	3
3.2.1.1 - Com. veículos motorizados	10
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques p/ unidade	10
3.2.1.3 - Véículo tração humana ou animal p/ veículo	3
3.2.1,4 - Sem veículo por licença	5
3.3 - FEIRANTES	
3.3.1 - Feirantes com barracas	
3.3.1.1 - Artigos de alimentação p/ barraca ou unidade de venda	ISENTO
3.3.2 - Feirantes abastecedores ou atacadistas	
3.3.2.1 - Artigos de alimentação	5

T A B E L A IV

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 96.

Continua...

Próprio
13 à 18
02.03.94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

5.3.3 - Com área acima de 5.000 m^2 12

5.4 - Desmembramento e remembramento de imóvel em área urbana por m^2

5.4.1 - Com área de até 1.000 m^2 4

5.4.2 - Com área de 1.000 a 5.000 m^2 8

5.4.3 - Com área acima de 5.000 m^2 12

5.5 - Desmembramento e remembramento de imóvel em área de expansão urbana, por m^2

5.5.1 - Com área até 1.000 m^2 4

5.5.2 - Com área de 1.000 a 5.000 m^2 8

5.5.3 - Com área acima de 5.000 m^2 12

5.6 - Desmembramento e remembramento em área de interesse social por m^2

5.6.1 - Com área até 1.000 m^2 4

5.6.2 - Com área de 1.000 a 5.000 m^2 8

5.6.3 - Com área acima de 5.000 m^2 12

T A B E L A VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE — Nº. URs. POR ANO

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 98 a 101.

6.1 - Por unidade de anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, anúncios em painéis, anúncios no interior ou exterior de veículos, quando a lei assim permitir 1

6.2 - Anúncios luminosos ..... ISENTO

6.3 - Anúncios, propagandas, divulgação ou promoção de qualquer outra modalidade, conforme prazo e unidade estipulada em regulamento 1

Continua...

Próprio
13 à 18
02.03.94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TABELA REF.LEI Nº 562/93

Continuação...

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 102.	Nº. URs. POR MÊS
7.1 - Espaço ocupado pelo comércio eventual	1
7.1.1 - Feiras promocionais, por feira	ISENTO
7.1.2 - Festas típicas, por festas	ISENTO
7.1.3 - Parques, circos e outras diversões públicas, por licença	1
7.1.4 - Artigos de alimentação por licença	1
7.1.5 - Outros artigos, por licença	1
7.2 - Espaço ocupado por comércio ambulante	1
7.2.1 - Artigos de alimentação	1
7.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículos	1
7.2.1.2 - Trailers e/ou reboques por unidade	1
7.2.1.3 - Com veículo de tração humana ou animal p/ veículo .	1
7.2.1.4 - Sem veículo, por licença	1
7.3 - Espaço ocupado por feirante com barraca	ISENTO
7.3.1 - Artigos de alimentação por barraca ou unidade venda	1
7.3.2 - Centros artigos para barraca ou unidade de venda	1
7.4 - Espaço ocupado por feirante, abastecedor ou atacadista.	1
7.4.1 - Artigos de alimentação e outros artigos	1
7.5 - Espaço ocupado por estacionamento.	Nº. URs. POR ANO
7.5.1 - Táxis por veículo	5
7.5.2 - Transporte coletivo por veículo	15
7.5.3 - Transporte de carga por veículo	10
7.6 - Espaço ocupado por andaimes ou tapumes	
7.6.1 - Por obras licenciadas	10
7.7 - Espaço ocupado por atividades diversas	

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio N.:
Pág. 13 a 18
Em. 02.03.94
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

7.7.1 - Bancas de jornais e revistas por banca	ISENTO
7.7.2 - Bancas de bilhetes e de loterias por banca	10
7.7.3 - Outras autorizadas por unidade	1

T A B E L A VII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 109.

	Nº. URs. POR ANO
8.1 - IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
8.1.1 - Terrenos sem edificações por metro linear de testada	0,06
8.2 - IMÓVEL EDIFICADO EM GERAL	
8.2.1 - Edificações por unidade e por metro linear	0,06
8.2.2 - Remoção de lixo domiciliar por unidade:	
8.2.2.1 - até 30 m^2	ISENTO
8.2.2.2 - de 31 a 110 m^2	0,02
8.2.2.3 - de 111 a 180 m^2	0,03
8.2.2.4 - acima de 180 m^2	0,04
8.3 - IMÓVEL COMERCIAL	Nº. URs.
8.3.1 - Com até 50 m^2	5
8.3.2 - De 51 a 100 m^2	8
8.3.3 - De 101 a 200 m^2	10
8.3.4 - Acima de 200 m^2	20
8.4 - IMÓVEL INDUSTRIAL	Nº. URs.
8.4.1 - Até 100 m^2	20
8.4.2 - De 101 a 300 m^2	30
8.4.3 - De 300 a 600 m^2	40
8.4.4 - Acima de 600 m^2	50
8.5 - IMÓVEL AGROPECUÁRIO	20

T A B E L A VIII

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio Nº -
Fls. 13 à 18
Em 02.03.94
A.P. Braga
FUNCIONÁRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TABELA REF.A LEInº562/93

Continuação...

TAXA DE LICENÇA PELA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	Nº. URs.
4.1 - Construções	
4.1.1 - De alinhamento e nivelamento	
a) Por serviços de extensão até 20 mts. lineares	2
b) Por serviços de extensão pelo que exceder cada 20 metros lineares e não ultrapassar este limite	1
c) Rebaixamento e colocação de guias, para metro linear ...	1
d) Vistorias	3
e) Aprovação de planta de construções residenciais, por m^2	0,08
f) Aprovação de planta de construção não residenciais por m^2	0,10
g) Aprovação de planta de legalização, por m^2.....	0,08
4.2 - Obras diversas	
4.2.1 - Demolição por m^2.....	0,08
4.2.2 - Obras e construções não previstas nesta tabela p/ m^2	0,08

T A B E L A V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 97.	Nº. URs.
5.1 - Arruamento e loteamento em área urbana	
5.1.1 - Com área até 50.000 m^2	48
5.1.2 - Para área excedente a 50.000 m^2	60
5.2 - Arruamento e loteamento em área de expansão urbana	
5.2.1 - Com área de até 50.000 m^2	48
5.2.2 - Pela área excedente a 50.000 m^2	48
5.3 - Arruamento e loteamento em área de interesse social	
5.3.1 - Com área até 1.000 m^2	4
5.3.2 - Com área de 1.000 m^2 a 5.000 m^2	8

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º
Pag. 13 à 18
Em 02.03.94

TABELA REFERENTE AOS ARTIGOS 111 a 115.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP)

COBRANÇA MENSAL

9.1 - Percentuais incidentes sobre a tarifa de iluminação pública, estabelecida pelo DNAEE, de acordo com a classe e faixa do consumidor:

	% sobre tarifa da I.P.
9.1.1 - Classe/Faixa do consumidor:	
9.1.1.1 - RESIDENCIAL	
0 a 30 KWH/MÊS	ISENTO
31 a 100 KWH/MÊS	0,5
101 a 200 KWH/MÊS	1,0
Acima de 200 KWH/MÊS	4,0
9.1.1.2 - COMERCIAL	
0 a 30 KWH/MÊS	1,0
31 a 100 KWH/MÊS	2,0
101 a 200 KWH/MÊS	4,0
Acima de 200 KWH/MÊS	10,0
9.1.1.3 - INDUSTRIAL	
0 a 30 KWH/MÊS	1,0
31 a 100 KWH/MÊS	2,0
101 a 200 KWH/MÊS	4,0
Acima de 200 KWH/MÊS	10,0
9.1.1.4 - COMERCIAL E INDUSTRIAL	
Alta Tensão	40,0

T A B E L A IX

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 116.

Continua...

Livro Próprio Nº —
Pág. 13 à 18
Em 02.03.94

Continuação...

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	Nº. URs. POR ANO
10.1 - Terrenos sem edificações, por metro linear de testada	0,6
10.2 - Edificações por unidade de economia, por ano e por m^2	0,4

T A B E L A X

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 126.

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	Nº. URs.
11.1 - Alvará de licença	1
11.2 - Transferência e alteração de alvará	2
11.3 - Segunda via do alvará	2
11.4 - Certidão negativa por lauda até 33 linhas	2
11.5 - Certidão de busca por lauda de até 33 linhas	2
11.6 - Certidão de quitação de tributos por lauda até 33 linhas.....	2
11.7 - Certidão de lançamento por lauda até 33 linhas	2
11.8 - Certidão de averbação por lauda até 33 linhas	2
11.9 - Averbação de qualquer espécie de lote	2
11.10 - Aprovação de projetos por m^2 0,08% de	1
11.11 - Contratos com município e prorrogações de contratos	1
11.12 - Cartão de inscrição	2
11.13 - Termos registros de qualquer natureza, lavrado em livros ou fichas municipais	1
11.14 - Expedientes não previstos nesta tabela	2
11.15 - Fornecimento de plantas proletárias por unidade, por m2 0,08% de	1
11.16 - Cópias de plantas por m^2 ou fração 0,08%	1
11.17 - Certidão de inteiro teor p/ lauda até 33 linhas ..	2
11.18 - Certidão de qualquer natureza p/ lauda até 33 linhas	2
11.19 - Relação de qualquer espécie solicitadas por particulares por lauda até 33 linhas	2

Continua...

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º —
Pág 13 a 18
Em 02 03 94
FUNCIONÁRIO

Continuação...

11.20 - Baixa de qualquer natureza	2
11.21 - Inscrição por concurso público por candidato	2
11.22 - Registro de documentação	2
11.23 - Cancelamentos de processo	2
11.24 - Transferência de imóvel por unidade	2
11.25 - Transferência de planta proletária	2
11.26 - Revalidação de alvará de construção	2
11.27 - Revalidação de planta proletária	2
11.28 - Concessão de Habite-se	2
11.29 - Regularização de construção por m^2 0,08% de	1

T A B E L A XI

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 129.

TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS	Nº. URs.
12.1 - APREENSÃO	
12.1.1 - Bens móveis por unidade	2
12.1.2 - Veículos por unidade	2
12.1.3 - Semoventes por unidade	2
12.1.4 - Mercadorias	2
12.2 - DEPÓSITOS	
12.2.1 - De bens móveis por unidade e por dia	2
12.2.2 - De veículos por unidade e por dia	2
12.2.3 - De semoventes por unidade e por dia	2
12.2.4 - De mercadorias por dia	2

T A B E L A XII

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 129.

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	Nº. URs.

Continua...

TRA...
Livro Prefeitura Nº ...
Pág. 13 à 18
Fls. 02 03 94
...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

13.1 - Alinhamento por metro linear	2
13.2 - Nivelamento por metro linear	2

T A B E L A XIII

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 129.

TAXA DE CEMITÉRIO	Nº. URs.
14.1 - ENTERRAMENTO	
14.1.1 - Sepultura comum adulto	2
14.1.2 - Sepultura comum de criança	1
14.1.3 - Sepultura perpétua de adulto	3
14.1.4 - Sepultura perpétua de criança	2
14.1.5 - Carneira perpétua	2
14.1.6 - Carneira temporária	1
14.2 - PERPETUIDADE	
14.2.1 - Sepultura rasa (min. 3 m^2)	60
14.2.2 - Sepultura perpétua de criança	60
14.2.3 - Carneira simples (min. 3 m^2)	60
14.2.4 - Nicho para ossada	10
15.1 - DIVERSOS	
15.1.1 - Exumação	2
15.1.2 - Entrada de ossos vindos de outros cemitérios ..	1
15.1.3 - Saída de ossos do cemitério	1
15.1.4 - Conservação do cemitério	5
15.1.5 - Numeração	1
15.1.6 - Uso do necrotério	1

T A B E L A XIV

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 129. Nº. URs.

Continua...

Tipo próprio
Livro
Pág. 13 à 18
Em 02.03.94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TAXA DE VISTORIA

16.1 - Vistorias em obra	3
16.2 - Vistoria em veículo de aluguel por veículo ...	3
16.3 - Vistoria em veículo de transporte coletivo por veículo	3
16.4 - Vistoria em casa de diversão por ano	3
16.5 - Outras vistorias	3

T A B E L A XV

TABELA REFERENTE AO ARTIGO 129. Nº. URs.

TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

17.1 - Por emplacamento	2